



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**EXMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

REF: PROCESSO TC 14965/11

O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio de seu procurador, ora subscrito, vem, respeitosamente, perante vossa excelência, com fulcro no art. 35, II e III da LC 18/93, interpor o presente RECURSO DE REVISÃO, em face do ACÓRDÃO APL – TC – 160/15, o qual julgou regulares com ressalvas o contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul e sua respectiva Dispensa de Licitação, acompanhado de outros arremates e providências.

Uma vez recebido a presente peça recursal, requer a sua distribuição ao relator competente, com posterior apreciação das razões em anexo pelo plenário da do TCE-PB.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RAZÕES RECURSAIS

Colendo Órgão Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

1. Dos Pressupostos Recursais

a) Da tempestividade:

O presente recurso, ora manejado, é de flagrante tempestividade.

Com efeito, a decisão recorrida foi publicada em 29/06/2015, conforme se constata do extrato da publicação do acórdão recorrido, constante nos autos de origem, de modo que, seguindo-se a sistemática de contagem de prazos prevista no art. 30 e §§ da LOTCEPB, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil subsequente.

O caput do art. 35 da LOTCEPB, por sua vez, estabeleceu o prazo de cinco anos para o manejo do Recurso de Revisão, de modo que o prazo final recairia apenas em 29/06/2020.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

b) Da legitimidade. Do Interesse Recursal. Da Adequação (arts. 35, III c/c art. 37 §5º da LOTCEPB):

Flagrante a legitimidade recursal do *parquet*, derivada diretamente da Constituição (art. 127 CF), enquanto guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis.

No caso concreto, o *parquet* atuou nos autos como *custos legis*, tendo também emitido parecer desfavorável à aprovação do contrato de gestão firmado, inclusive pugnando por imputação de débito ao gestor da Cruz Vermelha Brasileira, estando presente, portanto, o interesse recursal, ante o não acolhimento do parecer ministerial.



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

De mais a mais, o art. 35 da LOTCEPB é expresso ao elencar o ministério público como parte legítima para o pleito revisional.

A peça manejada, por sua vez, é o meio adequado de irresignação, conforme será melhor detalhado no mérito recursal, uma vez que houve falsidade e erro de fato a lastrear a presente insurgência, qual seja, durante a instrução do processo houve acatamento de devolução aos cofres públicos de valores com despesas sem suficiente comprovação jurídico-material e despesas com horas-extras, no valor de R\$ 1.088.083,48. Sucedeu que tal devolução voluntária não foi realizada com recursos próprios, como se demonstrará a seguir, mas sim com repasse do próprio Estado, em hipótese de verdadeira confusão patrimonial, devendo ser descontinuada a quitação do débito, reconhecida de forma equivocada na fase instrutória, em flagrante situação de erro de fato.

A auditoria, por sua vez, informou ainda (relatório anexo) a existência de taxas administrativas que não foram devidamente contabilizadas e devolvidas em 2011, no montante de R\$ 884.249,58 , de modo que o valor histórico total da imputação seria da ordem de R\$ 1.972.333,06.

Por fim, como o tema de fundo envolve a possibilidade de ressarcimento ao erário, de natureza imprescritível (art. 37 §5º da CF), deve o presente recurso ser igualmente recebido pelo colegiado.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Uma vez realizada inspeção especial no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) e iniciada a instrução processual, foram angariadas diversas irregularidades na administração do hospital de responsabilidade da organização social em epígrafe, entre elas: *“Pagamento de taxa de administração sem previsão legal e/ou contratual, no*



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

valor de R\$ 1.088.083,48 (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), infringindo o princípio da Legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Carta Constitucional”.

Frise-se que o relatório de auditoria em anexo informa ainda a existência de mais R\$ 884.249,58 a título de “taxas de administração” que não foram consideradas em 2011, as quais deveriam ser acrescidas ao valor histórico de R\$ 1.088.083,48, uma vez que pertencem ao final do referido exercício, totalizando um pagamento indevido de taxas da ordem histórica de R\$ 1.972.333,06 , só no exercício de 2011.

Tal eiva (R\$ 1.088.083,48), com potencial pujança para inferir imputação de débito e, conseqüentemente, a irregularidade do contrato gestão analisado, bem como sua execução, foi reconhecida pelas próprias partes interessadas antes de qualquer decisão colegiada por parte dos Conselheiros desta Corte, **de modo que se promoveu um “instrumento particular de confissão de dívida”, declarando-a como uma obrigação de restituir líquida e certa.**

Após juntada de documentos que demonstrariam os pagamentos revertidos em favor do Erário e remitiriam os dispêndios legais apurados, foi lavrada cota inserta em 02/09/2014 pelo *Parquet*, requerendo o posicionamento da Auditoria para atestar se a aludida documentação foi idônea para certificar que os valores foram, de fato, recolhidos ao erário efetivamente e portanto teriam afastada a responsabilidade financeira restituitória.

Ato contínuo a auditoria consignou seu posicionamento de que “as irregularidades apontadas pela Auditoria e que ensejavam devolução de valores foram sanadas em parte”.

Apoiada nesse posicionamento da Unidade Técnica, a Procuradoria de Contas excluiu a opinação de imputação de débito acerca de tais valores.

O acórdão emitido em seguida, trilhou o mesmo entendimento e não imputou qualquer débito para devolução de valores.

Seguindo a tramitação processual, já na fase de recursos/cumprimento de decisão, o órgão técnico, em sentido oposto ao consignado na fase anterior,



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

pontuou que “**o valor devolvido foi retirado do repasse financeiro que a SES realizou, mensalmente, à Cruz Vermelha**”.

Ora, diante dessa informação, não se pode reconhecer nem mesmo a efetiva devolução dos recursos efetivamente repassados! O instrumento de confissão de dívida foi um simulacro que induziu a erro de fato quanto à fiscalização do órgão de controle externo, posto que as partes signatárias ludibriaram dolosamente a judicatura de contas. Ocorreu a reserva mental ao se emitir declaração de vontade resguardando, em seu íntimo, o propósito de não atender ou cumprir o fim pretendido, uma vez que a quitação dos valores que seriam imputados foi feita com recurso de repasse do próprio Estado. O negócio jurídico foi inexistente, portanto, e não deve ser considerado.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente recurso encontra lastro no art. 35, II da LOCTEPB, segundo o qual pode ser manejado o recurso de revisão fundado na “*em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida*”. Reproduzimos a seguir o artigo mencionado (com grifos):

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou **pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em **erro** de cálculo nas contas;

II - **em falsidade** ou **insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida**;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A falsidade, na modalidade ideológica, ocorreu pela inserção, ainda que documento particular verdadeiro, de declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos. Nada mais do que mentir em um documento (público ou privado) para obter algum tipo de vantagem, ou para modificar a verdade sobre um fato relevante (criando, modificando ou extinguindo um direito ou uma obrigação).

Além de configurar crime, tal fato merece ser devidamente corrigido quando do julgamento do presente recurso de revisão. **Ademais, os agentes envolvidos utilizaram de má-fé ao pagar uma dívida com recursos que não pertenciam à organização social, tratava-se de dinheiro vinculado a finalidades de saúde pública, mas especificadamente à gestão do Hospital de Trauma de João Pessoa.**

Ora, tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, devendo a recomposição ser feita ao erário, ou, melhor dizendo, possibilitando-se a recomposição ao erário local lesado, ou seja, os valores deveriam ter sido pagos com recursos próprios da Cruz Vermelha, e não com repasses futuros do próprio Estado da Paraíba, em situação de verdadeira confusão patrimonial.

A confusão patrimonial resta evidente, posto que a Cruz Vermelha não se utilizou de seu próprio patrimônio para honrar dívida decorrente de sua administração privada, ao contrário, desviou recursos públicos que deveriam ser integralmente injetados na operação de custeio, insumos, e gestão de Hospital Público.

Tal fato levou a erro o controle externo e o corpo de auditores do Tribunal de Contas, ao terem a falsa percepção da realidade na operação que lhes foi apresentada na fatídica “confissão de dívida”.

A correção desse erro, na esteira do supramencionado parágrafo único do art. 35 da LOTCE, leva, peremptoriamente, a imputação de débito do valor correspondente, e, conseqüentemente, ao julgamento pela irregularidade do



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul e sua respectiva Dispensa de Licitação. Vejamos a redação do caput do art. 19 da LOTCE:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 55 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Ou seja, o art. 19 da LC 18/93 não permite a existência de julgamento pela regularidade nos casos em que subsiste imputação de débito, notadamente no presente caso, em que o débito cuja imputação se requer ultrapassa a cifra de um milhão de reais.

Ora, nobres Conselheiros, considerando a dimensão da irregularidade, globalmente considerada, requer-se a reforma do Acórdão APL – TC – 00160/15, com a inclusão expressa da irregularidade da contratação da CRUZ VERMELHA/RS e dispêndios realizados em seu favor, sem prejuízo da imputação de débito dos valores retratados neste parecer que foram objeto de confissão de dívida simulada, e ainda a representação ao Ministério Público Comum, em razão da tipicidade penal configurada.

Frise-se, outrossim, que uma vez reconhecida a ilegalidade do pagamento de “taxas de administração” à Cruz Vermelha, eis que o valor histórico deve ser devidamente atualizado, uma vez que a imputação remete ao exercício de 2011.

Requer-se, outrossim, que seja considerado o valor histórico total de R\$ 1.972.333,06, conforme relatório da auditoria em anexo, uma vez que o corpo técnico informa ainda a existência de mais R\$ 884.249,58 a título de “taxas de administração” que não foram consideradas em 2011, as quais deveriam ser acrescidas ao valor histórico de R\$ 1.088.083,48, totalizando um pagamento indevido de taxas da ordem histórica de R\$ 1.972.333,06, só no exercício de



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

2011, os quais devem ser ressarcidos ao erário estadual, sem prejuízo da declaração da irregularidade da dispensa de licitação e do contrato celebrado com referida organização social no exercício de 2011.

Assim concluiu o corpo técnico em seu relatório de fls. 2558-2563, no bojo do processo (fls. 2561):

Por todo o exposto, a Auditoria conclui que o montante pago a título de taxa de administração nos exercícios de 2011, equivalente a R\$ 1.972.333,08 (Um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos) deve ser devolvido aos cofres públicos pelos ex-gestores das Cruz Vermelha e da Secretaria de Estado da Saúde. O valor de R\$ 1.088.083,48 relativo aos meses de Agosto/Setembro e Outubro de 2011 que foram devolvidos com recursos da própria SES e não devem ser considerados como quitação pela Cruz Vermelha e o total de R\$ 884.249,58 relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2011 que não foram computados anteriormente.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público de Contas:

- a) Conhecimento e Provimento do presente Recurso de Revisão, com o conseqüente reconhecimento da irregularidade atinente a contratação da Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul, com imputação de débito de R\$ 1.972.333,06, a ser devidamente corrigido monetariamente, em desfavor da Organização Social Cruz Vermelha, representada pelo Sr. Sidney Schmid e, em 2011, pelo Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, bem como do Sr. Waldson Dias de Souza, solidariamente, a título de ressarcimento ao erário, na condição de ex-secretário de saúde e responsável direto pela fiscalização do contrato celebrado com a referida organização.



**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

b) A intimação do Sr. Sidney Schmid, do Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, bem como do Sr. Waldson Dias de Souza para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

Termos em que pede provimento.

João Pessoa, 08 de janeiro de 2020.

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
Procurador-geral do Ministério Público de Contas

Rol de Documentos Anexos:

- **Relatório da auditoria (fls. 2558-2563, de dezembro/19, no processo 14965/11)**
- **Acórdão APL TC 00160/15**



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI DEA	
Processo	14965/11
Entidade	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE / HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA (HEETSHL)
Gestor	WALDSON DIAS DE SOUZA (SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE - SES) EDMON GOMES DA SILVA FILHO (SUPERINTENDENTE HETSHL e REPRESENTANTE CRUZ VERMELHA)
Assunto	ANÁLISE DE DEFESA HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
Exercício	2011

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

Atendendo despacho do Exmo. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, contida às fls. 2.556, a Auditoria passa a analisar a defesa apresentada pelo Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, através do Doc. 10472/16 (Doc. Físico).

Trata-se de Análise de Defesa em pontos específicos levantados pela Auditoria durante a análise de Recurso de Reconsideração do ex-gestor Waldson Dias de Souza. Com relação ao ex-gestor Waldson Dias de Souza, a Auditoria informa que mesmo citado, o mesmo não se pronunciou (fls 2532).

DEFESA

O defendente alega que não deve prosperar as alegações adotadas pela Auditoria em Relatório prolatado posteriormente ao julgamento e análise do recurso de reconsideração, quando a mesma passa a argumentar que houve o pagamento indevido de

taxa de administração referente a 11/11/2011, 12/11/2011, 28/11/2011, 03/02/2012, 29/02/2012, 16/03/2012, 20/03/2012, 12/04/2012, 10/05/2012 e 11/06/2012.

Sustenta que os fatos são inovações processuais, que é incabível na atual fase processual, ou seja, em sede de recurso.

Esclarece que foi protocolado Recurso de Reconsideração pelo Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, com a finalidade de reformar a decisão no tocante ao julgamento regular de dispensa, sem aplicação da multa que lhe foi imposta. Ocorre, que em sede de análise do sobredito Recurso, a Auditoria passou a analisar o mérito da Decisão já prolatada, no tocante a fato que já havia sido afastado no Acórdão APL nº 00160/15, ou seja, a irregularidade referente ao pagamento da taxa de administração no valor de R\$ 1.088.083,48 já havia sido devidamente vencida, gerando coisa julgada.

Argumenta que posteriormente ao julgamento do Recurso de Reconsideração foi elaborado novo Relatório denominado Relatório de Cumprimento de Acórdão, onde a Auditoria faz diversas inovações, apresentando fatos que só foram arguidos em fase de análise recursal, sendo impossível a abertura de novos fatos sob pena de desrespeito ao devido processo legal e a inovação da lide na fase recursal.

Adverte que o Processo nº 02144/13 que trata de Inspeção Especial de Contas referentes a 2012 é onde poderia ser apurado os fatos relativos ao exercício em comento, não podendo os mesmos serem apurados em exercício financeiro diverso, sob pena de *bis in idem*.

AUDITORIA

A Auditoria ratifica todo o conteúdo exposto no relatório de análise de Recurso de Reconsideração de lavra da ACP Ana Cláudia Franco Vieira Bandeira, com relação ao não cumprimento do ressarcimento com relação ao valor de R\$ 1.088.083,48, tendo em vista que os recursos utilizados foram do repasse do Estado e não dos cofres da Cruz Vermelha. Vale reproduzir os termos apurados anteriormente:

Através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida da lavra do Secretário de Estado da Saúde, à época, Sr. Waldson Dias de Souza, às fls. 1884/1885, a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul

confessa como líquida e certa a dívida de R\$ 1.088.083,48 (Um milhão, e oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) com o Estado da Paraíba a ser paga em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 181.347,25 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) decorrentes do pagamento indevido da taxa de administração, a qual foi realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da referida Organização Social.

Pela documentação anexada aos autos, às fls. 1887 e 2287/2292, observa-se que a Cruz Vermelha transferiu à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba os valores acordados na Confissão de Dívida mencionada, todavia a Auditoria entende que a irregularidade não foi sanada, haja vista que o valor devolvido foi retirado do repasse financeiro que a SES realizou, mensalmente, à Cruz Vermelha, conforme consulta realizada no site www.transparencia.pb.gov.br (Documento TC nº 44008/15), ou seja, os recursos entraram, indevidamente, nos cofres da Cruz Vermelha, contudo não foram devolvidos ao Estado da Paraíba com recursos próprios da citada Organização e sim com recursos oriundos do Estado da Paraíba destinados ao custeio do HEETSHL (Documento TC nº 44009/15).

Vale ressaltar que os recursos repassados pelo Governo do Estado à Cruz Vermelha tem destinação específica, conforme estabelecido no Contrato de Gestão a serem utilizados na “operacionalização, apoio e execução pela Contratada de atividades de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena”. Dessa forma, pode-se inferir que o custeio do referido nosocômio foi lesado duplamente nas referidas transações, causando prejuízo aos usuários da saúde pública paraibana.

De acordo com o registrado no relatório inicial de Auditoria, às fls. 732/770, o valor da taxa de administração paga à Cruz Vermelha, no montante de R\$ 1.088.083,48 (Um milhão, e oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) foi referente apenas aos pagamentos realizados nos meses de agosto, setembro e outubro/11, uma vez que a inspeção na referida unidade de saúde ocorreu antes do término do exercício de 2011.

Tendo em vista a verificação de taxas a serem devolvidas relativas ao exercício de 2011, a Auditoria considera os valores da tabela abaixo, como os que efetivamente

devem ser devolvidos pelos ex-gestores da Cruz Vermelha e da Secretaria de Estado da Saúde.

MÊS	TAXA A SER DEVOLVIDA
11/novembro/2011	231.416,52
12/dezembro/2011	326.416,53
28/dezembro/2011	326.416,53
Valor não informado em 2011	884.249,58
Valor não devolvido ref 2011	1.088.083,48
Total 2011	1.972.333,06

Fonte: www.transparencia.pb.gov.br

Com relação aos valores de 2012, assiste razão o defendente quando argumenta que a cobrança relativa a esse exercício está contida no Processo TC 02144/13. A Auditoria verificou que o Doc. 04127/13 levantou o montante de R\$ 2.128.404,18, que deve ser devolvido ao erário relativo as taxas de administração pagas indevidamente a Cruz Vermelha.

A Auditoria sugere que o processo 02144/13, volte a tramitar separadamente do Processo 07351/12, por se tratar de temas específicos. O processo 07351/12 da “Dispensa de Licitação nº 149/2012 e o 02144/13 trata das” Contas relativas ao exercício de 2012”, contendo inúmeras irregularidades cometidas por Organização Criminosa que se instalou na Paraíba e que merecem tramitar se forma individualizada.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, a Auditoria conclui que o montante pago a título de taxa de administração nos exercícios de 2011, equivalente a R\$ 1.972.333,08 (Um milhão, novecentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos) deve ser devolvido aos cofres públicos pelos ex-gestores das Cruz Vermelha e da Secretaria de Estado da Saúde. O valor de R\$ 1.088.083,48 relativo aos meses de Agosto/Setembro e Outubro de 2011 que foram devolvidos com recursos da própria SES e não devem ser considerados como quitação pela Cruz Vermelha e o total de R\$ 884.249,58 relativos aos meses de Novembro e Dezembro de 2011 que não foram computados anteriormente.

Com relação aos valores de 2012, estes estão contidos no Processo 02144/13 e o mesmo deve ser desmembrado do Processo 07351/12, a fim de melhor tramitação processual, por se tratarem de temas diferenciados.

É o relatório,

Assinado em 9 de Dezembro de 2019



João Kennedy Rodrigues Gonçalves
Mat. 3701484
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS

Assinado em 10 de Dezembro de 2019



Sebastião Taveira Neto
Mat. 3702961
CHEFE DE DIVISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14.965/11

*Administração Estadual. Secretaria da Saúde.
**Hospital de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena. Inspeção
Especial. Exercício de 2011. Irregularidade
de despesas. Aplicação de multa e outras
providências.***

ACÓRDÃO APL – TC -00160/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de processo de **inspeção especial** no **Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena**, e com vistas à análise da execução do **CONTRATO DE GESTÃO** firmado entre a **Secretaria de Estado da Saúde** e a **Cruz Vermelha Brasileira** – filial do Estado do Rio Grande do Sul, no **exercício de 2011**.
2. Em relatório inicial, a **Auditoria** detectou as seguintes **irregularidades**:
 - a. Pagamento de taxa de administração sem previsão legal e/ou contratual, no valor de R\$ 1.088.083,48;
 - b. Contrato de Gestão entre o ESTADO DA PARAÍBA e a CRUZ VERMELHA ferindo a Constituição Federal (art. 196 e seguintes) e a Lei Federal 8.080/90 (art. 24);
 - c. Ausência de comprovação jurídico-material e efetividade de despesas com horas-extras com a empresa B & L SOLUÇÕES CORPORATIVAS, no valor de R\$ 110.350,00;
 - d. Ausência de comprovação jurídico-material e efetividade de despesas com treinamento com a empresa UPGRADE – REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (TI-MED), no valor de R\$ 249.500,00;
 - e. Quanto à empresa UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA: **(a)** falta de comprovação de estoque no valor de R\$ 243.050,00; **(b)** prejuízos da ordem de R\$ 308.329,47, em decorrência da falta de efetividade no controle de estoque do HETSHL e descumprimento contratual; **(c)** falta de efetivação do seguro total para o centro de distribuição de estoque do hospital, infringindo cláusula contratual e princípios constitucionais da eficiência e legalidade pública;
 - f. Insuficiência de comprovação documental (efetividade) de gastos com empresas comerciais, no valor total de R\$ 437.287,80;
 - g. Insuficiência de comprovação jurídico-documental de gastos com passagens aéreas, no valor total de R\$ 28.494,49;
 - h. Pagamento de despesa com encargos financeiros, cujo valor perfaz R\$ 3.893,60;
 - i. Necessidade de explicações formais aos gestores responsáveis, acerca de indicadores técnicos pactuados, por haver infração ao contrato de gestão e ao princípio da eficiência pública (art. 37 da CF/88);
 - j. Ineficiência na gestão de recursos destinados ao HETSHL, infringindo os princípios constitucionais da eficiência e economicidade pública;
 - k. Ineficiência na gestão dos equipamentos disponibilizados ao HTSHL (não operacionalidade de algumas máquinas).
 - l. Burla a concurso público (art. 37, II)
 - m. Câmaras frigoríficas do necrotério em mau estado, alguns sanitários mal conservados e acondicionamento do lixo hospitalar em local impróprio.
3. Regularmente **citados**, os responsáveis apresentaram **defesas**. Sobre estas, pronunciou-se a **Auditoria** às fls. 1833/1853, **concluindo**, em síntese:
 - a. Afastadas as irregularidades referentes a:
 - i. Falta de controle de estoque e descumprimento contratual, no montante de R\$ 308.329,47;
 - ii. Despesa com a empresa Upgrade Representação e Serviços de Tecnologia da Informação Ltda.;
 - b. Reduzidos os montantes:
 - i. Para R\$ 398.091,80 o valor não comprovado de despesas com empresas comerciais;
 - ii. Para R\$ 27.274,95 o valor não comprovado de gastos com passagens aéreas;
 - c. Mantido, na íntegra, o posicionamento do seu relatório exordial, quanto às demais irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. A pedido do **Relator**, a **Auditoria** identificou as **responsabilidades** do **Secretário de Saúde do Estado** e do **gestor da Cruz Vermelha** (também intimado nos autos) quanto às falhas remanescentes.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1868/1881), **opinou** pela:
 - a. Irregularidade do contrato firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;
 - b. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Secretário de Estado da Saúde da Paraíba responsável pela celebração do contrato de gestão vertente;
 - c. Imputação de débito ao gestor da Cruz Vermelha Brasileira do Rio Grande do Sul, e gestor da execução do contrato de gestão em epígrafe, Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, em face das seguintes irregularidades e no valor a cada uma correspondente, conforme apurado pela ilustre Auditoria: **a)** despesas sem suficiente comprovação jurídico-material; **b)** despesas com pagamento de horas-extras e **c)** despesas com passagens aéreas não justificadas;
 - d. Remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de que, diante de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, possa adotar as medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;
 - e. Comunicação à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba acerca da ilegalidade do contrato de gestão em epígrafe, para adoção das medidas que entender cabíveis, à luz do art. 71, parágrafo 1º da Constituição Federal (sustação do contrato de gestão).
7. No dia **01/10/13**, o **Secretário de Estado de Administração** protocolizou o **documento de nº 23.525/13**, constando um Termo Particular de Confissão de dívida. No instrumento, o Diretor Administrativo da Cruz Vermelha Brasileira **confessa o recebimento indevido**, no **exercício de 2011**, da **taxa de administração** (R\$ 1.088.083,48) e pactua a **devolução do valor** em **06** (seis) **parcelas**. O instrumento é assinado pelo Representante da Cruz Vermelha e o Secretário de Estado da Administração. O interessado apresentou, ainda, **comprovante de recolhimento** da **3ª parcela do acordo**, por meio de **transferência** da **conta da Cruz Vermelha Brasileira** para a **conta da Secretaria de Finanças do Estado**.
8. O processo foi **incluído** na **pauta da sessão** de **09/10/13**, sendo **retirado**, por **determinação plenária**, para **anexação de documentos** e conseqüente análise.
9. A **DICOG III**, às fls. 2064/2079, analisou os **documentos** acostados e concluiu **permanecerem todas as falhas** apontadas, com **alteração de valores** apenas quanto à **irregularidade** referente à **ausência** de **comprovação documental de despesas com diversas empresas**, uma vez que o interessado **comprovou as despesas** com as empresas **BR TIC e MB Paixão, reduzindo**, assim, o montante **não comprovado de R\$ 398.091,80 para R\$ 260.625,00**.
10. O processo foi agendado para a **sessão plenária** de **11/12/13** e **adiado** para a presente sessão, por **decisão plenária**, atendendo ao pleito do Procurador Geral do Estado.
11. Em **17/12/13**, a **Secretaria de Saúde do Estado** encaminhou cópia do **ofício nº 610/2013**, dirigido ao Representante da Cruz Vermelha do Brasil, no qual expõe as **restrições técnicas** apuradas nos presentes autos e **determina a devolução**, pela Cruz Vermelha, do montante de **R\$ 614.025,00**, relativos às **despesas consideradas irregulares** pela **Auditoria**. Informa, ainda, que a **devolução** será feita em **06** (seis) **parcelas**: a **primeira** por **transferência bancária** à conta do **Tesouro Estadual** e as **demais** por meio de **retenção do valor** quando dos **repasses** à Organização Social. Acostou a cópia do **comprovante de transferência bancária**, no valor de **R\$102.337,50** e parecer da lavra do Procurador Geral do Estado sobre a matéria.
12. O processo voltou à pauta da **sessão** do dia **18/12/13**, sendo **retirado de pauta** por **decisão plenária** para que a **Auditoria** esclarecesse se o **contrato de gestão** estaria em **consonância** com a **Lei Federal** e a **Lei Estadual** que tratam da matéria e quais os **dispositivos legais** porventura **descumpridos**.
13. A **Auditoria** emitiu o relatório técnico de fls. 2097/2101, no qual informou que o **contrato de gestão não está em consonância com a Lei Estadual e a Lei Federal** que tratam de **Organizações Sociais** e que não foram observados os artigos 197 e 199, §1º da **CF**; art. 24 da **Lei nº 8.080/90**, art. 24, XXVI da **Lei nº 8.666/93** e arts. 3º e 15 da **Lei Estadual nº 9.454/11**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

14. **Intimados** das conclusões técnicas, o gestor da **Secretaria de Estado da Saúde** e o Representante da **Cruz Vermelha** apresentaram **defesas**, analisadas pela **Auditoria**, fls. 2268/2269 e 2274/2280, que concluiu pela **irregularidade** do **contrato de gestão** firmado com a **Cruz Vermelha do Brasil**, tendo em vista que:
 - a. A terceirização da atividade fim do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
 - b. A qualificação da Cruz Vermelha não atendeu aos requisitos do art. 10 da Lei Estadual 9.454/11, bem como o art. 24 XXIV da Lei nº 8.666/93;
 - c. Não há justificativa para o preço contratado e para escolha da entidade, conforme art. 26, II e III da Lei nº 8.666/93;
15. Novas **defesas** foram apresentadas e submetidas à análise da **Unidade Técnica**, que fls. 2350/2357, mais uma vez posicionou-se pela **irregularidade** da **dispensa licitatória** e do **contrato dela decorrente**.
16. O **MPJTC**, em manifestação da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2366/2371), pugnou pelo retorno dos autos à **Auditoria** para informar sobre o **recolhimento das parcelas** da **devolução** da **taxa de administração** aos **Cofres Públicos** e outros documentos de devolução contidos nos autos.
17. A **Auditoria**, fls. 2374/2379, informou:
 - a. A Cruz Vermelha Brasileira devolveu à Secretaria de Estado das Finanças o valor de R\$1.088.083,48, em seis parcelas;
 - b. A Cruz Vermelha Brasileira também efetuou a devolução, em seis parcelas, do montante de R\$ 614.025,00 à Secretaria de Estado das Finanças, em face das irregularidades nos contratos com as empresas B&L Soluções Corporativas, Unihealth Logística Ltda. entre outras;
 - c. Continua sem comprovação o valor de R\$ 2.455,04, referente aos gastos com passagens aéreas.
18. Os autos foram mais uma vez remetidos ao **MPJTC**, que **ratificou parcialmente o Parecer** já lançado nos autos, alterando-o apenas quanto à **exclusão** da **imputação de valores** que foram **devolvidos**, mantendo-se incólume, entretanto, a responsabilidade financeira pela restituição da quantia de **R\$ 2.544,04**, relativa aos gastos com **passagens aéreas não justificadas**.
19. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A análise do **contrato de gestão** firmado com a **Organização Social Cruz Vermelha** na gestão do **Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena** evidenciou diversas **irregularidades**, inclusive com **prejuízo ao erário estadual**.

Durante a **instrução processual**, a **responsabilidade** sobre as falhas detectadas foi **individualizada**, cabendo parte ao **Superintendente da unidade hospitalar** e parte ao então **Secretário de Estado da Saúde**. Aos **dois gestores**, de forma **solidária**, coube a falha das más condições das câmaras frigoríficas do necrotério, de alguns sanitários e pelo acondicionamento do lixo hospitalar em local impróprio.

- **Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha**

Após complementação de instrução autorizada pelo **Tribunal Pleno**, foram consideradas **irregularidades** de responsabilidade do Superintendente do Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena e representante da Cruz Vermelha brasileira, Sr. Edmon Gomes da Silva Filho:

1. Despesas não comprovadas com pagamento de horas extras (R\$ 110.350,00);
2. Falta de comprovação de estoque, no montante de R\$ 243.050,00;
3. Gastos não comprovados com diversas empresas, totalizando **R\$ 260.625,00**;
4. Despesas não justificadas com passagens aéreas (**R\$ 2.455,04**);
5. Despesas com encargos financeiros (R\$ 3.893,60);
6. Ineficiência na gestão dos recursos destinados ao Hospital;
7. Ineficiência na gestão dos equipamentos do Hospital, tendo em vista a não operacionalização de algumas máquinas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As **despesas não comprovadas** totalizaram:

CREDOR	NATUREZA DA DESPESA	VALOR (R\$)
KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGÓCIOS	64.000,00
LR3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	AValiação e VERIFICAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS	30.000,00
INTERVENDAS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA	LEVANTAMENTO DE ESTOQUES, CATALOGAGEM E CONFERÊNCIA DE ITENS EXISTENTES NO HOSPITAL	131.625,00
VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS	SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA HOSPITALAR	35.000,00
B&L SOLUÇÕES CORPORATIVAS		110.350,00
UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA		243.050,00
TOTAL →		614.025,00

Ao longo da instrução processual, a **Cruz Vermelha Brasileira** não logrou comprovar a regularidade das despesas supra mencionadas; a **Organização Social** firmou, então, acordo com a **Secretaria de Estado da Saúde** e efetuou a **devolução** do montante questionado em **06 parcelas iguais de R\$ 102.337,50**, conforme atestam os comprovantes de transferência de fls. 2293/2299, a favor da **Secretaria de Estado das Finanças**. O ingresso dos valores foi confirmado pela **Unidade Técnica**.

A **devolução voluntária** da quantia **afasta** a necessidade de **imputação**, mas **não elide as falhas** apuradas nos autos, **nem** a necessidade da adoção de **medidas corretivas** à execução do **contrato de gestão**.

Os **gastos com passagens aéreas** questionados pela **Auditoria**, por outro lado, foram **esclarecidos parcialmente** pelo responsável, restando o valor de **R\$ 2.405,04 sem comprovação**, para aquisição de passagens em favor dos Srs. Rafael e Marília Paixão, representantes da empresa M.B. Paixão, prestadora de serviços de consultoria ao Hospital no montante de **R\$ 143.374,94**.

O **descontrole na gestão administrativa do Hospital de Trauma** ocasionou, ainda, gastos com **multas e encargos financeiros** da ordem de **R\$ 3.893,60**. Não é admissível que uma organização, contratada para gerir com maior eficiência os recursos públicos, dê causa a despesas dessa natureza. O valor, como afirmou o relatório técnico (fl. 1846) **não se converteu em qualquer benefício à sociedade e traduziu prejuízo**.

Observe-se que o **valor devolvido ao Erário** não inclui as **despesas indevidas com passagens aéreas** (R\$ 2.455,04) e com **encargos financeiros** (R\$ 3.893,60). Em razão da natureza e da **pequena representatividade** do valor envolvido, entendo ser possível **desconsiderar** esses montantes para efeito de **imputação de débito**.

- **Das irregularidades de responsabilidade do Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza**

A **Unidade Técnica** apontou a responsabilidade do Titular da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, quanto às **seguintes falhas**:

1. Pagamento de taxa de administração, no montante de R\$ 1.088.083,48;
2. Celebração de contrato de gestão com infração a dispositivos constitucionais e legais;
3. Indicadores técnicos pactuados em desacordo com o contrato de gestão e em infração ao princípio da eficiência pública.

A **despesa com taxa de administração é injustificada**, a nosso ver, por dois motivos. Inicialmente, como bem salientou a Representante do Parquet, a **Lei das Organizações Sociais** prevê, a título de **contrapartida do Estado** unicamente o montante dos recursos financeiros para custear as despesas da entidade e a cessão de servidores e de bens do patrimônio público para a consecução dos fins do **contrato de gestão**, sendo **vedado o lucro** pelas **entidades parceiras**. De outra parte, **não** houve qualquer **previsão do pagamento** dessa verba no **contrato de gestão** firmado com a **Cruz Vermelha do Brasil**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **documento** apresentado pelo **Secretário de Saúde** demonstrou **providências** no sentido de **reparar a falha**, promovendo acordo com a **Organização Social**, que **devolveu** à conta da **Secretaria de Estado das Finanças** a totalidade do valor em **06 parcelas** de **R\$181.347,25**, conforme documentos de fls. 2286/2292. A **falha** merece, todavia, ser punida com **multa**, além de constituir fundamento para **recomendações** ao gestor, no sentido de evitar sua repetição em oportunidades futuras.

A **Auditoria** indicou **diversas falhas** na celebração do **contrato de gestão**. Inicialmente, a participação de **entidades privadas** no **Sistema Único de Saúde** deve ser **complementar** e não de mera transferência do Estado para os particulares, como ocorreu no caso em exame.

A mera transferência, pela via do **contrato de gestão**, de atividade típica e própria do Estado, como é a **saúde pública**, constitui desvirtuamento desse instrumento de parceria. As **organizações sociais** podem ser parceiras, prestando serviços em **caráter complementar**, mas nunca poderão substituir a figura do Estado no seu dever constitucional de garantir saúde à população. É o que se aduz do **texto constitucional**:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Art. 199. § 1º. *As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.*

Entendo, portanto, que a **integral substituição** do poder Público pelas **Organizações Sociais** no sistema de **saúde pública** é inconcebível, à luz do texto constitucional.

Observe-se, por oportuno, que recentemente o **Supremo Tribunal Federal** se posicionou sobre a constitucionalidade de diversos aspectos da Lei das Organizações Sociais nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1923**. Dentre os aspectos da decisão interessantes para os assuntos tratados nos presentes autos, **destaco**:

- É **constitucional** a parceria entre o Governo e as Organizações Sociais nos chamados serviços públicos sociais (saúde, educação, cultura, desporto e lazer, ciência e tecnologia). Nesses casos, a atuação do Poder Público pode ser direta ou indireta, por meio de instrumentos jurídicos que induzam os particulares a executarem atividades de interesse público através da regulação ou do fomento;
- O procedimento de qualificação, a celebração de contratos de gestão e a dispensa de licitação devem ser "conduzidos de forma pública objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da CF", ou seja, embora não seja exigível a licitação para selecionar a Organização Social ou para esta efetuar despesas com os recursos públicos transferidos, em todos os casos **devem ser observados os princípios constitucionais que regem a Administração Pública**;
- O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público **não sofre qualquer restrição** na aplicação das verbas públicas transferidas às Organizações Sociais.

De outra parte, os questionamentos da **Auditoria** acerca dos **indicadores não foram esclarecidos** pelos defendentes. **Parte das metas não foi cumprida**, bem como alguns aspectos deixaram de ser aferidos¹.

¹ Segundo o SAGRES, o valor dos recursos repassados ao Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena sofreu acréscimo de mais de 100% em 2011, em relação ao exercício anterior. Em 2012, o crescimento, mais uma vez foi superior a 100% em relação a 2011, conforme dados a seguir:

HETSHL	RECEITA
2008	21.904.626,76
2009	26.172.047,50
2010	19.662.181,32
2011	42.718.787,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **Unidade Técnica**, em seu **relatório inicial**, indicou que, no **exercício de 2011**, a média mensal de gastos da unidade hospitalar **antes** da gestão da **Cruz Vermelha** era de **R\$5.368.115,43**; no mesmo exercício, **após** a **Cruz Vermelha** assumir o **Hospital de Trauma**, a média mensal de gastos subiu para **R\$ 7.489.420,93**, ou seja, crescimento de **39,52%**, em menos de seis meses de atividade.

Com efeito, o **relatório técnico inicial** cita os diversos **indicadores pactuados** por meio do **contrato de gestão** divididos em: **a)** quanto ao desempenho de atenção; **b)** indicadores hospitalares; **c)** inserção no sistema de saúde; **d)** gestão de pessoas; **e)** desempenho da área de controle social; **f)** desempenho na área de humanização; **g)** indicadores relacionados à acreditação; **h)** indicadores administrativos. Tais índices **não** foram **aferidos** pela administração do **Hospital de Trauma** ou, em alguns casos, **não** foram **atingidos**. O defendente, ao tentar justificar o tema, fundamentou-se exclusivamente nas conclusões de relatório produzido pela própria **Cruz Vermelha Brasileira**, sem demonstrar, de forma objetiva, terem sido atendidas as **metas pactuadas**.

Por fim, no tocante às falhas cuja **responsabilidade é partilhada** entre o **Secretário de Saúde** e o **Superintendente do Hospital de Trauma**, verifica-se a necessidade da **adoção de medidas saneadoras**. Tais ocorrências, além de representarem **ineficiência** no trato da coisa pública, constituem risco à saúde dos usuários dos serviços.

Por todo o exposto, **voto** pela:

- 1. Regularidade com ressalvas** da Dispensa, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza e do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;
- 2. Julgue regulares as despesas não questionadas** pela **Auditoria** derivadas do **contrato de gestão** firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;
- 3. Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 2.000,00** ao Secretário de Estado da Saúde da Paraíba responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte** (LC 18/93);
- 4. Aplicação de multa**, no valor de **R\$ 5.000,00** ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no **art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte** (LC 18/93);
- 5. Determinação** à atual **Secretária de Estado da Saúde** no sentido de condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas do mês imediatamente anterior;
- 6. Determinação** à **Secretária de Estado da Saúde** em articulação com o **gestor da Cruz Vermelha**, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
- 7. Advertência** à **Secretária de Estado da Saúde** e ao **gestor da Cruz Vermelha** de que a inobservância das determinações constantes nos itens 5 e 6 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;
- 8. Encaminhamento de cópia** da presente decisão à **Secretaria da Receita Federal**, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário Estadual;
- 9. Remessa de cópia** da presente decisão à **PCA da Secretaria do Estado da Saúde** relativa ao **exercício de 2014**, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil.

2012	100.754.605,50
2013	114.098.734,78
2014	129.463.067,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14.965/11, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Dispensa, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza e do contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;***
- 2. JULGAR REGULARES as DESPESAS NÃO QUESTIONADAS pela Auditoria derivadas do contrato de gestão firmado entre o Governo da Paraíba e a Cruz Vermelha Brasileira Filial do Rio Grande do Sul;***
- 3. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 49,00 UFR, ao ex-Secretário de Estado da Saúde da Paraíba, Sr. Waldson Dias de Souza responsável pela celebração do contrato de gestão vertente, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 4. Aplicar MULTA, no valor de R\$ 5.000,00, correspondente a 122,51 UFR, ao Sr. Edmon Gomes da Silva Filho, Superintendente do Hospital de Trauma e representante da Cruz Vermelha, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
- 5. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde no sentido de condicionar o repasse dos recursos à prestação de contas do mês imediatamente anterior;***
- 6. DETERMINAR à atual Secretária de Estado da Saúde em articulação com o gestor da Cruz Vermelha, no sentido de demonstrarem, por meio de indicadores objetivos e dados concretos, o incremento da eficiência e da economicidade na gestão do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;***
- 7. ADVERTIR a atual Secretária de Estado da Saúde e o gestor da Cruz Vermelha de que a inobservância das determinações constantes nos itens 5 e 6 supra, poderão ensejar aplicação das multas previstas nos artigos 55 e 56 da LOTCE, imputação de débito referente às despesas irregularmente realizadas, reflexo negativo na apreciação das contas de exercícios futuros e demais cominações legais;***
- 8. ENCAMINHAR cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal, para as verificações relativas à declaração dos recursos utilizados para o ressarcimento dos valores ao erário Estadual;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

9. REMETER cópia da presente decisão à PCA da Secretaria do Estado da Saúde relativa ao exercício de 2014, para acompanhamento regular das prestações de contas dos recursos transferidos à Cruz Vermelha do Brasil.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de maio de 2015.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal